



Apelação Criminal Nº 1.0024.14.201567-6/001

<CABBCABCCBBACADABCADBACCBDBAAABBCCAADDADAAAD>

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESACATO – PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE DA PRETENSÃO PUNITIVA – RECONHECIMENTO QUE SE IMPÕE – INJÚRIA RACIAL – ABSOLVIÇÃO – IMPOSSIBILIDADE – AUTORIA EVIDENCIADA – DECOTE DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA – CABIMENTO – ABRANDAMENTO DO REGIME E SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS – NECESSIDADE. – Se, entre dois marcos interruptivos decorre o lapso prescricional sem que haja causas suspensivas, imperioso é o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva. – Evidenciada a materialidade e autoria delitiva, impossível é a absolvição do agente quanto ao delito de Injúria. – Se a condenação criminal suportada pelo réu não possui a certificação do trânsito em julgado para as partes, incabível o reconhecimento da agravante da reincidência. – Fixada pena corporal inferior a quatro anos, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, é possível a fixação do regime aberto e a substituição da reprimenda por penas restritivas de direito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.14.201567-6/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): [REDACTED]
[REDACTED] - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS -
VÍTIMA: G.B.D.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6^a CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR A PRELIMINAR, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DEFENSIVO E, DE OFÍCIO, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE DESACATO.

DES. FURTADO DE MENDONÇA
RELATOR.



DES. FURTADO DE MENDONÇA (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto por [REDACTED], inconformado com r. sentença de fls. 131/139, que o condenou como incursão nas sanções do art. 140, §3º, e art. 331, ambos do Código Penal, nos moldes do art. 69 do mesmo diploma, às penas definitivas e respectivas de 01 (um) ano e 03 (meses) de reclusão e 13 dias/multa, além de 07 (sete) meses de detenção. Foi fixado o regime inicialmente semiaberto.

Narra a Denúncia que, no dia 10 de julho de 2014, por volta de 12h36min, na av. [REDACTED] esquina com rua dos [REDACTED], nesta capital, o recorrente “...injuriou o guarda municipal [REDACTED] ofendendo-lhe o decoro, consistente na utilização de elemento referente a sua cor, dizendo-lhe: “*neguinho robocop, preto safado*”, tendo ainda desacatado os guardas municipais [REDACTED] e [REDACTED], os quais estavam no exercício da função.

Conta nos autos que, na referida data e local, os Guardas Municipais [REDACTED] e [REDACTED], durante patrulhamento de rotina, teriam avistado o denunciado, supostamente fazendo uso de entorpecente, momento em que o abordaram. Ocorre que o denunciado resistiu à abordagem, tendo dito que “*não iria acatar as ordens e que não iria obedecer guarda municipal, pois não eram autoridades e não eram polícia*”.

Ato contínuo passou pelo local uma viatura da Polícia Militar, tendo havido solicitação de apoio pelos guardas municipais, instante em que o denunciado insultou os guardas municipais com palavras de baixo calão,



Apelação Criminal N° 1.0024.14.201567-6/001

tendo lhe sido dada voz de prisão e todos rumaram para a Delegacia Adida do Juizado Especial Criminal.

Segundo consta, naquela Unidade Policial, durante a confecção do Boletim de Ocorrência, no momento em que a vítima [REDACTED] apresentava sua versão dos fatos, o denunciado chamou-lhe de “*neguinho robocop, preto safado*...” (f. 01D/03D).

As intimações estão regulares – fls. 139v, 148, 150/150v, 175/175v.

Inconformada, a i. Defensoria Pública apelou. Em suas razões de fls. 178/186, argui, preliminarmente, a nulidade do feito. Alega, quanto ao delito de Injúria racial, falta de pressupostos de procedibilidade. No mérito, pretende a absolvição em relação ao delito previsto no art. 140, §3º, por ausência de provas acerca da prática delitiva. Alega, inclusive, que “...não podemos olvidar que o próprio apelante e toda sua família são negros, fato que por si só deixa vazia as ilações do guarda municipal...” – f. 181v. E, quanto ao crime descrito no art. 331 do CPB, diz que ausente o dolo. Registra: “...a intenção de [REDACTED] não era a de menosprezar nem humilhar deliberadamente a vítima, mas sim de extravasar a ira que, naquele momento, o acometia, pois estava sendo revistado de forma truculenta e sem motivos por guardas municipais...” – f. 183v. Ainda, sustenta o decote da reincidência. Por fim, requer a isenção do pagamento das custas processuais.

Contrarrazões em fls. 189/195v.

A d. Procuradora de Justiça Valéria Felipe Neves Silva opinou - parecer de fls. 200/204.



Apelação Criminal Nº 1.0024.14.201567-6/001

É, do essencial, o relatório.

CONHEÇO DO RECURSO, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

PRELIMINAR

Antes de adentrar, ao mérito, suscito preliminar *ex officio*, para declarar extinta a punibilidade de [REDACTED] quanto ao delito de Desacato, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em sua modalidade superveniente.

Como já destaquei, recorrente foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 140, §3º, e 331, ambos do Código Penal, nos moldes do art. 69 daquele diploma, lhe sendo impostas as penas respectivas de 01 (um) ano e 03 (meses) de reclusão e 07 (sete) meses de detenção.

Aqui destaco que, em consonância com o art. 119 do Código Penal, “No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente.”. Portanto, em relação ao segundo delito, na forma do art. 109, inciso VI, do CPB, o prazo prescricional seria de 03 anos.

Desta forma, verifica-se que entre a data da publicação da r. sentença (28 de abril de 2015 - f. 139v) até a presente data, mais de 03 anos se passaram, restando portanto, fulminada a pretensão estatal de punição do réu.



Apelação Criminal Nº 1.0024.14.201567-6/001

Deste modo, julgo extinta a punibilidade do réu em relação ao delito de Desacato, pela ocorrência da prescrição superveniente da pretensão punitiva, com fulcro no art. 107-IV, art. 109-VI, art. 110 e art. 119, todos do CPB.

Ultrapassado isto, vejo que a i. defesa pugna pela nulidade do feito, quanto ao crime de Injúria, ante a ausência de condição específica de procedibilidade. Sustenta que não houve representação e/ou ratificação desta perante o órgão acusador.

A prefacial não merece ser acolhida.

Extrai-se dos autos que o ofendido manifestou expressamente o seu desejo de representar criminalmente em face do recorrente quando prestou depoimento na fase inquisitorial (f. 04). Declarou "...QUE diante das ofensas gratuitas proferidas por [REDACTED], o declarante resolveu representar criminalmente...".

Há, inclusive, Termo de Representação devidamente assinado (f. 07).

A meu ver, o parágrafo único do art. 145 do CPB, quando determina que se procede mediante representação a ação penal pública condicionada, não exige qualquer formalidade. É suficiente que o ofendido demonstre interesse na instauração da ação, pois.

Ressalto que o art. 39 do CPP dispõe que a representação feita à autoridade policial é plenamente válida. Portanto, desnecessário que seja ratificada perante o órgão ministerial, como sustenta a i. defesa.



Apelação Criminal N° 1.0024.14.201567-6/001

Assim, rejeito a preliminar suscitada.

MÉRITO

A d. defesa sustenta a absolvição por ausência de provas.

Sem razão, entretanto.

A materialidade está evidenciada no APFD de f. 02/05, Termo de Representação de f. 07, além do Boletim de Ocorrência de fls. 08/10. Tudo em conformidade com a prova oral coligida.

A autoria, da mesma forma, não consente dúvidas.

Na primeira fase, o apelante negou a autoria delitiva – f. 05. Disse que “...outro indivíduo conduzido na mesma delegacia começou a discutir com o guarda municipal; QUE o guarda confundiu o declarante com outro conduzido, informando ao mesmo que “ele passaria a assinar mais um artigo” encaminhando-o a esta Central de Flagrantes...”. Acrescentou que “...sua origem também é negra como seus pais e que não tem sentido ser acusado por crime de racismo...”.

Em Juízo (f. 118), o recorrente alegou que “...em nenhum momento xingou o Guarda Municipal de “neguinho robocop ou preto safado”...”.

Entretanto, as provas coligidas não dão guarida para a narrativa do réu. A meu ver, o acervo probatório é firme e atesta a prática, pelo apelante, do crime que lhe é imputado.



Apelação Criminal Nº 1.0024.14.201567-6/001

A vítima, perante a i. autoridade policial, asseverou que “...quando o militar estava colhendo a versão do declarante para registro do Boletim de Ocorrência, o indivíduo agora identificado como [REDACTED] [REDACTED], começou a dizer palavras de ofensas e baixo calão na frente dos policiais e do declarante...” O ofendido narrou que o apelante proferiu dizeres “...como “NEGUNHO ROBOCOP, PRETO SAFADO, pode ficar tranquilo que isso não vai dar nada para mim, a justiça é uma bosta mesmo, nenhum delegadinho ou juizinho de merda vai conseguir me manter preso, fodas então já é, a Justiça é falha”, conforme se expressou...” (f. 04).

O relato foi ratificado em Juízo – f. 110

Inexistem motivos para desprezar a palavra da vítima. Os relatos são firmes, seguros. E, assim, devem se sobrepor à versão do recorrente. De fato, “Na valoração da prova, tenho que as declarações seguras e insuspeitas da vítima deve preponderar sobre as palavras (suspeitas, por razões óbvias) do sentenciado” (TJSP, Apelação Criminal nº 99.08.188564-6, Rel. Des. Fátima Cristina Ruppert Mazzo, 09.04.2014).

A narrativa da vítima, aliás, foi ratificado pela palavra do PM condutor. O militar confirmou que “...na delegacia, durante a confecção do boletim de ocorrência, [REDACTED] continuou a proferir palavras ofensivas ao guarda municipal com os dizeres: “seu PRETO SAFADO, pode ficar tranquilo que isso não vai dar nada pra mim, a justiça é uma bosta mesmo, nenhum delegadinho ou juizinho de merda vai conseguir me mantes preso, fodas então já é...” (f. 02).

O depoimento foi confirmado em Juízo – f. 112.

O acervo probatório não permite dúvida. No momento da elaboração do Boletim de Ocorrência, enquanto o ofendido contava a



Apelação Criminal Nº 1.0024.14.201567-6/001

sua versão dos fatos, o acusado lhe dirigiu os seguintes dizeres: “*neguinho robocop, preto safado*”. É certo que, com essas palavras, o réu pretendia alcançar a honra do ofendido. As circunstâncias fáticas evidenciam o dolo.

Os dizeres não se tratam de mero comportamento desrespeitoso exteriorizado em um momento de cólera. A intenção do apelante em ofender a honra da vítima, lhe ultrajando em razão de sua raça, quedou plenamente demonstrada.

Inclusive peço *venia* para transcrever parte da r. sentença:

“...Importante frisar que, o simples fato de o agente, supostamente, originar de família de negros, não o autoriza a proferir ofensas racistas a pessoas e posteriormente usar de tal subterfúgio para se eximir de suas obrigações penais...” – f. 135.

Assim, contrariando as ponderações defensivas, tenho que os elementos probatórios colacionados são aptos à manutenção da condenação, nos termos lançados na r. decisão *a quo*.

Em relação a pena aplicada, tenho que demanda pequeno reparo.

Na primeira fase, observo que o i. sentenciante, considerando todas as circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixou a pena-base no mínimo legal: 01 ano de reclusão e 10 dias/multa.

Na segunda fase, o magistrado *a quo* reconheceu a agravante da reincidência. No entanto, tenho que deve ser decotada. É que verifico, da CAC de f. 35/37, que a condenação ostentada pelo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Apelação Criminal N° 1.0024.14.201567-6/001

acusado não possui certidão do trânsito em julgado para as partes, inviabilizando o reconhecimento da referida agravante.

Deste modo, ausentes causas para oscilação, fixo a pena em 01 ano de reclusão e 10 dias/multa.

Diante do *quantum* da pena imposta ao recorrente e considerando que não restaram desfavoráveis os vetores do art. 59 do CPB, nos termos do art. 33, §2º, 'c' e §3º do mesmo diploma, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena.

Preenchidos os requisitos do art. 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, nos termos a serem definidos no d. Juízo da Execução.

Já no que se refere ao pedido de isenção do pagamento das custas processuais, tenho que falece de interesse recursal, pois o benefício já foi concedido.

Ante tais considerações, rejeito as preliminares e dou parcial provimento ao recurso, para decotar a agravante da reincidência e reduzir a reprimenda do delito de Injúria, restando a pena concretizada em 01 ano de reclusão, em regime aberto, e 10 dias/multa, que substituo por uma restritiva de direitos, qual seja, a prestação de serviço à comunidade. De ofício, reconheço a prescrição da pretensão punitiva quanto ao delito de Desacato.

Considerando a recente decisão do pleno do Supremo Tribunal Federal, prolatada nos autos do HC 126.292/SP, restando exaurida,



Apelação Criminal N° 1.0024.14.201567-6/001

nesta instância, a possibilidade do exame dos fatos e provas, não possuindo os recursos aos Tribunais Superiores efeito suspensivo, expeça-se guia de execução provisória da pena, o que deve ocorrer somente após o esgotamento de eventuais recursos nesta instância (embargos declaratórios e infringentes).

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO. DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE QUANTO AO CRIME DE DESACATO."